



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15956.000381/2009-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.461 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de abril de 2023  
**Recorrente** BRASMIIL MONT E INST INDUSTRIAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006, 2007

**INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE DO SUJEITO PASSIVO.**

A espontaneidade do sujeito passivo é excluída com a ciência do início do procedimento fiscal.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2006, 2007

**REGIME DE TRIBUTAÇÃO.**

As pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real, se não excetuadas pela legislação, estão sujeitas ao regime não cumulativo de tributação.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2006, 2007

**REGIME DE TRIBUTAÇÃO.**

As pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real, se não excetuadas pela legislação, estão sujeitas ao regime não cumulativo de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhães Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior, Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente o conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (RV), fls. 0770/0782<sup>1</sup>, interposto contra decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – Ribeirão Preto (SP), fls. 0755/0764, conforme abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

FALTA DE DECLARAÇÃO EM DCTF.

Constatado que a contribuinte não declarou em DCTF débitos do imposto incidente sobre resultados operacionais escriturados, cabe exigí-lo mediante lançamento de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2006, 2007

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de apuração e recolhimento da contribuição implica em sua exigência mediante lançamento de ofício.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

As pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real, se não excetuadas pela legislação, estão sujeitas ao regime não cumulativo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2006, 2007

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de apuração e recolhimento da contribuição implica em sua exigência mediante lançamento de ofício.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

As pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real, se não excetuadas pela legislação, estão sujeitas ao regime não cumulativo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

---

<sup>1</sup> Numeração conforme arquivo pdf.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Para esclarecimento, a autuação trata de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (**IRPJ**), fls. 004; Redução da Contribuição Social (**CSLL**) a Compensar ou a ser Restituída, fls. 013; Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (**COFINS**), fls. 030; Contribuição para o Programa de Integração Social (**PIS**), fls. 019, relativos a fatos geradores ocorridos nos anos calendários 2006 e 2007.

A sistemática de apuração dos tributos foi pelo regime do Lucro Real e nos valores já estão incluídos juros de mora e multa de ofício, calculados até a data de elaboração do lançamento.

Em síntese, os créditos foram lançados devido a:

1 RESULTADOS OPERACIONAIS NÃO DECLARADOS: Valor correspondente ao lucro operacional escriturado, mas não declarado.

Cientificada em 10/12/2009, fls. 0627, a Recorrente impugnou a exação em 11/01/2010, segunda feira, fls. 0631.

A impugnação da Recorrente foi elaborada por tributo, fls. 0631/0634, 0643/0509, 0691/0696 e 0737/0740.

A DRJ analisou a impugnação e proferiu a decisão citada.

A Recorrente foi cientificada da decisão em 12/03/2014, fls. 0767.

Inconformada com a decisão de primeira instância a Recorrente apresentou RV, em 11/04/2014, fls. 0770/0782, com os argumentos abaixo.

A primeira questão alegada pela Recorrente refere-se a ter efetuado recolhimentos ainda em espontaneidade, devido, em síntese, o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) emitido não ter citado os tributos que seriam verificados.

Quanto às questões relativas ao IRPJ alega que a autuação errou no cálculo (IRPJ e CSLL) dos tributos lançados, pois não considerou valores a compensar, DARFs pagos e IRRF, conforme planilha anexa. Alega, também, que o Fisco deveria ter descontado os valores recolhidos após o MPF, pelo motivo citado.

Portanto, para a Recorrente, a fiscalização não deveria calcular a multa de 75% sobre o IRPJ e CSLL a pagar antes das compensações desses valores e se tivesse valor a ser recolhido a multa aplicada deveria ser a de mora (20%).

Com essa sistemática a Recorrente alega que nada deveria e que teria valor a compensar.

Quanto ao PIS/COFINS defende que as notas fiscais juntadas no procedimento fiscalizatório demonstram que a empresa realizou serviços auxiliares de construção civil em regime de empreitada e no local dos contratantes, razão pela qual o regime de tributação de

PIS/COFINS deveria ser o “cumulativo”, ao contrário do que entendeu a autoridade fiscal, que enquadrou os serviços da Recorrente como sujeitos à incidência de PIS/COFINS “não cumulativo”.

A Recorrente traz definições de empreitada e Construção Civil.

Apresenta posicionamento da Solução de Consulta 001/2006, da Superintendência Regional da Receita Federal, 3ª Região Fiscal, e expresso no Ato Normativo COSIT 30/99. Por fim, cita documentos que comprovariam sua atividade.

Em relação à CSLL, apresentou a mesma fundamentação já apresentada nas alegações referentes ao IRPJ.

Ao final, requer, em síntese, o conhecimento de seu recurso e seu integral provimento.

Em 22/10/2021 este colegiado analisou o processo e decidiu converter o julgamento em diligência, fls. 0791/0795, para que a autoridade preparadora adotasse as seguintes providências:

- a) Confirmar os recolhimentos dos extratos de fls. 394/399;
- b) Verificar se esses valores foram utilizados em compensações e se estão disponíveis;
- c) Após, dar ciência à Recorrente para que, em trinta dias, manifeste-se sobre o resultado da diligência;
- d) Com ou sem manifestação da Recorrente, restituir o processo a este órgão colegiado para continuidade do julgamento.

A autoridade preparadora respondeu aos questionamentos acima, fls. 0831, da seguinte forma:

Trata-se de processo encaminhado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que por meio da Resolução nº 1302-001.053, de 22 de outubro de 2021, converteu o julgamento em diligência para que a unidade de origem: **confirme os recolhimentos dos extratos de fls. 394/399, bem como verifique se esses valores foram utilizados em compensações e se estão disponíveis.**

Conforme as telas anexadas dos sistemas da RFB (fls. 797/830), foi verificada a confirmação dos pagamentos e que não foram utilizados em compensações.

Em relação à disponibilidade, verifica-se que os recolhimentos estão indisponíveis com exceção de 3 (três) pagamentos:

- a) Recolhimento em 31/07/2007, no valor total de R\$ 70,05. Esse valor está totalmente disponível (vide fl. 798).
- b) Recolhimento em 29/05/2009, no valor total de R\$ 3.465,78. Esse valor está parcialmente disponível com saldo de R\$ 756,42 (vide fl.812).
- c) Recolhimento em 29/05/2009, no valor total de R\$ 5.575,17. Esse valor está parcialmente disponível com saldo de R\$ 1.111,24(vide fl. 814).

A Recorrente foi cientificada quanto a esse parecer, fls. 0834, em 18/03/2022, mas não apresentou outras alegações, fls. 0836.

O processo retornou ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator.

### **PRELIMINAR:**

Questão preliminar, que consta nas alegações de todos os créditos tributários questionados, refere-se a questão se a Recorrente teria, ou não, realizado a denúncia espontânea.

Para esclarecimento da questão, devem-se verificar as regras dispostas na Legislação.

### **CTN:**

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Em síntese, a Recorrente afirma que sua denúncia, pelo recolhimento, foi espontânea, devido não ter sido informada explicitamente sobre quais tributos seriam objeto de fiscalização, o que ocorreu somente em 15/09/2009.

Destaca que retificou declarações (DCTF, DICON, DIPJ) em 07/05/2009, portanto ainda dentro do período da espontaneidade.

Devido ao exposto, requer a nulidade da autuação.

Na análise do processo verifica-se que o início da fiscalização ocorreu em 06/04/2009, fls. 041, pela ciência da Recorrente do devido Termo de Início de Fiscalização (TIF).

Como bem citado no TIF, o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), que poderia ser consultado na internet, possui a função de assegurar a veracidade do procedimento.

A competência da fiscalização está determinada em Lei.

### **Lei 10.593/2002:**

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;**

### **CTN:**

Art. 142. **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a **verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.**

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é **vinculada** e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Como se verifica nas determinações legais, cabe a autoridade fiscal, verificando o inadimplemento da obrigação tributária, principal ou acessória, lavrar a autuação cabível, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, assim que o Fisco lavra o termo de início da fiscalização não há que se alegar mais espontaneidade, pois a fiscalização deve cumprir sua competência legal.

Não pode o MPF (ato administrativo) afastar ou alterar determinações expressas em Leis.

O próprio CARF tem posição sumulada que o MPF não impacta nos lançamentos.

Súmula CARF n.º 171

Irregularidade na **emissão, alteração ou prorrogação** do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A Recorrente, como citado, foi cientificada do início do procedimento fiscal em 06/04/2009 e declarações e recolhimentos foram providenciados após essa data.

Assim, não há espontaneidade e os valores declarados e recolhidos foram inseridos no lançamento de forma correta.

Ressalte-se que recolhimentos eventualmente efetuados – inclusive citados na resposta da resolução proferida por esta turma de julgamento – devem ser considerados na extinção dos presentes créditos constituídos, mas com a manutenção da devida multa de 75%.

Assim, neste ponto, não há razão no argumento da Recorrente.

Destarte, as autuações encontram-se revestidas das devidas formalidades legais, tendo sido lavradas de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, respeitando a ampla defesa e o contraditório, e, como consequência, não há que se falar em nulidades.

### **MÉRITO:**

Quanto ao mérito, no que tange aos lançamentos de IRPJ e CSLL, a Recorrente afirma que o cálculo deve ser alterado, levando-se em conta a espontaneidade.

Como esclarecido acima, a Recorrente não possui direito aos benefícios da denúncia espontânea.

Portanto, nego provimento ao recurso nesse ponto.

Já quanto ao regime de tributação das contribuições PIS e COFINS não há razão para alterar o lançamento.

A Recorrente se sujeita à apuração do Lucro Real e deve determinar os valores devidos a título de PIS e COFINS segundo as regras do regime não cumulativo.

A Recorrente afirma que o regime correto de cálculo dessas contribuições seria o regime cumulativo, pois, em sua definição, seria empresa que auferia receita decorrente da execução de obras da construção civil.

Alega que a instalação de uma caldeira demonstraria que se trata de obra de construção civil. Ocorre que não há comprovação quanto a esse ponto, pois contratos sociais, notas fiscais emitidas e contratos de prestação de serviço não revelam essa atividade. A prestação de serviços citada no recurso não se enquadra como construção civil,

Soma-se a isso o fato de que consta como objeto do contrato social: a exploração do ramo de comércio de materiais isolantes térmicos e prestação de serviços de manutenção, montagem eletromecânica, isolamentos térmicos, jateamento, pintura e assessoria técnica, serviços diversos ao de construção civil.

Portanto, do somatório dos fatos expostos, chega-se a conclusão que a Recorrente estava sujeita ao regime não cumulativo, portanto os valores das contribuições exigidas nos respectivos lançamentos foram corretamente apurados.

Concluindo, nego provimento ao recurso nesse ponto.

### **CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e, quanto ao mérito, nego provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto.

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira